



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° ~~359~~ /2005

Sessão: 51ª Sessão Ordinária de 14 de março de 2005.

Processo de Recurso N°: 1/002005/2003

Auto de Infração N°: 1/200103460

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e CORDESA - Calçados Cearense S/A.

Recorrido: Ambos.

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão Unânime. A empresa autuada importou mercadoria do exterior, compensando, através de procedimento inadequado, o imposto devido com seus créditos líquidos e certos havidos contra a SEFAZ. O procedimento, apesar de não ter seguido os trâmites legais, não trouxe qualquer prejuízo ao fisco, tendo em vista o recolhimento ter sido realizado na apuração normal.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra CORDESA - Calçados Cearense S/A.:

“Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher ICMS na importação de 1 kit de diversão para parque aquático, conforme declaração de importação relacionadas na informação complementar anexa, tendo como base de cálculo o valor de R\$ 42.173,57 (quarenta e dois mil cento e setenta reais e cinquenta e sete centavos) referente ao termo de acordo n° 1237/99 no período de 30.11.99.”

ICMS	R\$	7.169,50
Multa	R\$	7.169,50

1.2 Instruem os autos, cópias da Ordem de Serviço nº 2001.02677, Termo de Início de Fiscalização nº 2000.01206, Aviso de Recebimento RI 20080517br, cópia da Nota Fiscal nº 0980, Termo de Acordo nº 1237/99 e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2001.03918.

1.3 Tempestivamente a Autuada vem aos autos interpondo suas razões de Impugnação, aduzindo, em síntese:

- Que o auto de Infração guerreado é nulo e ilegal;
- Que a compensação de crédito líquido e certo de ICMS, é direito garantido no art. 71 do Dec. 24.569/97;
- Que em novembro de 2000, a empresa protocolou junto ao Núcleo de Execução, em Sobral, requerimento solicitando a compensação do débito, cujo processo recebeu o nº 9937422-0;
- Que pela cópia da GIM referente ao mês de janeiro de 2000, se verifica o registro da importância de R\$ 7.169,50 (sete mil cento e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), correspondentes ao ICMS compensado naquela ocasião;
- E, por fim, requer a Improcedência da autuação.

1.6 Em 1ª Instância, a Autuação Fiscal foi julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE ensejando a interposição dos Recursos Oficial e Voluntário, este último, reproduzindo, em suma, os mesmos argumentos carreados na Impugnação.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Verifica-se no presente caso, que em janeiro de 2000, período em que foi realizado o desembaraço aduaneiro do bem importado, de fato a empresa atuada possuía créditos líquidos e certos de ICMS, junto a SEFAZ.

2.2 Portanto, embora não tenha seguido devidamente os trâmites legais exigidos para a compensação dos mesmos, a conduta da Autuada não trouxe nenhum tipo de prejuízo ao fisco Estadual, tendo em vista que o recolhimento do tributo foi realizado na apuração normal.

VOTO

2.7 Diante do exposto, voto no sentido de, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar provimento ao primeiro e dar provimento ao segundo, para reformar a decisão parcialmente condenatória exarada na 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e do Douto Procurador do Estado.

É como voto.

3. DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e CORDESA - Caçados Cearense S/A., e recorrido: Ambos.

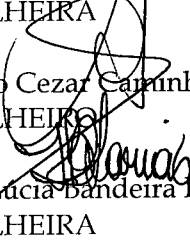
3.1 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar provimento ao primeiro e dar provimento ao segundo, para reformar a decisão parcialmente condenatória exarada na 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e do Douto Procurador do Estado. Não votou por estar momentaneamente ocupando a presidência a Conselheira Ana Maria Timbó Holanda. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 14 de 06 de 2005.

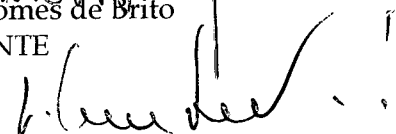

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

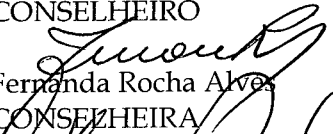

Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alva
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO